



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086094 - RS (2026/0122478-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : BAIFENG WU (PRESO)
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA DANTAS - SP387692
LEONARDO NAGAMICHI OKUYAMA - SP385219
AMANDA BORGES DRAGHICHEVICH - SP504744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de decreto de prisão preventiva proferido por juízo estadual, em contexto de investigação por estelionato mediante fraude eletrônica, organização criminosa e lavagem de capitais, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de ausência de apreciação de pedido de revogação da custódia cautelar.
2. No agravo regimental, alega a defesa que o conflito de competência e a demora na apreciação do pedido de liberdade configurariam constrangimento ilegal apto a mitigar a vedação de supressão de instância, requerendo a concessão da ordem ou o encaminhamento dos autos ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* diretamente pelo Tribunal Superior, diante da ausência de apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva pelas instâncias ordinárias.
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de acórdão das instâncias ordinárias impede a competência do Tribunal Superior para apreciar o writ, sob pena de supressão de instância; e (ii) saber se a alegação de excesso de prazo e de ausência de contemporaneidade da medida cautelar é apta a afastar a vedação à supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência do Tribunal Superior para conhecimento de *habeas corpus* pressupõe a prévia apreciação da matéria pelas instâncias ordinárias, sendo inviável o exame

originário do mérito quando inexistente acórdão proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 105 da Constituição Federal.

6. O pedido de revogação da prisão preventiva não foi analisado na origem em razão de conflito de competência, inexistindo pronunciamento jurisdicional apto a permitir a atuação desta Corte, sem incorrer em supressão de instância.

7. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que permanece hígida à luz da jurisprudência desta Corte sobre a impossibilidade de conhecimento de questões não debatidas na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. A competência do Tribunal Superior para conhecimento de *habeas corpus* pressupõe a prévia apreciação da matéria pelas instâncias ordinárias. 2. A alegação de constrangimento ilegal por demora na apreciação de pedido de liberdade não afasta a necessidade de prévio exame pela jurisdição competente.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 785.219/PR, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, AgRg no HC 952.755/SP, Quinta Turma, julgado em 04.12.2024; STJ, AgRg no HC 837.724/SP, Sexta Turma, julgado em 18.12.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086094 - RS(2026/0122478-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : BAIFENG WU (PRESO)
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA DANTAS - SP387692
LEONARDO NAGAMICHI OKUYAMA - SP385219
AMANDA BORGES DRAGHICHEVICH - SP504744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de decreto de prisão preventiva proferido por juízo estadual, em contexto de investigação por estelionato mediante fraude eletrônica, organização criminosa e lavagem de capitais, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de ausência de apreciação de pedido de revogação da custódia cautelar.

2. No agravo regimental, alega a defesa que o conflito de competência e a demora na apreciação do pedido de liberdade configurariam constrangimento ilegal apto a mitigar a vedação de supressão de instância, requerendo a concessão da ordem ou o encaminhamento dos autos ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* diretamente pelo Tribunal Superior, diante da ausência de apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva pelas instâncias ordinárias.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de acórdão das instâncias ordinárias impede a competência do Tribunal Superior para apreciar o writ, sob pena de supressão de instância; e (ii) saber se a alegação de excesso de prazo e de ausência de contemporaneidade da medida cautelar é apta a afastar a vedação à supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência do Tribunal Superior para conhecimento de *habeas corpus* pressupõe a prévia apreciação da matéria pelas instâncias ordinárias, sendo inviável o exame originário do mérito quando inexistente acórdão proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 105 da Constituição Federal.

6. O pedido de revogação da prisão preventiva não foi analisado na origem em razão de conflito de competência, inexistindo pronunciamento jurisdicional apto a permitir a atuação desta Corte, sem incorrer em supressão de instância.

7. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que permanece hígida à luz da jurisprudência desta Corte sobre a impossibilidade de conhecimento de questões não debatidas na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. A competência do Tribunal Superior para conhecimento de *habeas corpus* pressupõe a prévia apreciação da matéria pelas instâncias ordinárias. 2. A alegação de constrangimento ilegal por demora na apreciação de pedido de liberdade não afasta a necessidade de prévio exame pela jurisdição competente.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 785.219/PR, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, AgRg no HC 952.755/SP, Quinta Turma, julgado em 04.12.2024; STJ, AgRg no HC 837.724/SP, Sexta Turma, julgado em 18.12.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BAIFENG WU** contra decisão de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra decreto de prisão preventiva do Juízo de Direito da 2ª Vara Estadual de Processos e Julgamentos dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da Comarca de Porto Alegre/RS.

Informam os autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada no bojo da denominada "Operação Mirage", em razão da suposta prática dos crimes de estelionato mediante fraude eletrônica, organização criminosa e lavagem de capitais.

A defesa teria, então, apresentado pedido de revogação da prisão preventiva, o qual não teve seu mérito analisado, pois o Juízo de Direito da 2ª Vara Estadual de Processos e Julgamentos dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da Comarca de Porto Alegre/RS declinou da competência para processamento e julgamento dos autos em favor da Justiça Federal. Contudo, a 11ª Vara Federal de Porto Alegre/SJ-RS não acolheu a competência e determinou a restituição dos autos ao juízo de origem.

Diante de tal situação, alegaram os impetrantes que o paciente estaria em um cenário de absoluta indefinição jurisdicional, pois o pedido de liberdade apresentado não teria sido apreciado há mais de dois meses, o que configuraria excesso de prazo e deveria ensejar a revogação da segregação cautelar.

Ademais, sustentaram que não haveria fundamento para o decreto de prisão preventiva, além da ausência de contemporaneidade da medida. Aduziram, por fim, que as medidas cautelares diversas seriam suficientes na hipótese.

Requereram, liminarmente, a imediata revogação da prisão preventiva do paciente e, no mérito, que fosse confirmada a concessão da ordem (fls. 02-08)

Em decisão de minha relatoria, o *habeas corpus* não foi conhecido, em razão da impossibilidade de atuação desta Corte em supressão de instância (fls. 786-788).

Neste regimental (fls. 793-803), o agravante sustenta que a decisão agravada não merece prosperar, porque não teria observado que a causa de pedir do *habeas corpus* é justamente a existência de constrangimento ilegal decorrente da alegada ausência de

apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva, em razão de conflito em torno da competência jurisdicional, circunstância que, segundo alega, seria capaz de mitigar a supressão de instância.

Requer, portanto, a reforma da decisão agravada para que seja concedida a ordem, ou, subsidiariamente, o encaminhado dos autos ao Colegiado para a análise da matéria.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso que submete a matéria à análise do Colegiado deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Com efeito, verifico que o pedido de revogação da prisão preventiva não foi analisado pelas instâncias de origem, pois o Juízo de Direito da 2ª Vara Estadual de Processos e Julgamentos dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da Comarca de Porto Alegre/RS declinou da competência para processamento e julgamento dos autos em favor da Justiça Federal, que determinou a restituição do feito, sem que o pleito defensivo tenha sido examinado.

Assim, não há no presente caso acórdão proferido em única ou última instância por Tribunal de Justiça Estadual ou Tribunal Regional Federal a atrair a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o *writ*, conforme prevê o artigo 105 da Constituição Federal.

Dessa forma, na medida em que o tema não foi apreciado pelas instâncias ordinárias, é inviável o conhecimento do *habeas corpus* diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de evidente supressão de instância. Nesse sentido:

"A questão apresentada não foi debatida na instância de origem, configurando supressão de instância, o que impede o conhecimento do *habeas corpus*."

(HC n. 785.219/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

"O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de questões não debatidas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância."

(AgRg no HC n. 952.755/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

"Não havendo o Tribunal de origem se manifestado acerca da pretensão defensiva ventilada nas razões da impetração, o não conhecimento do writ pelo Superior Tribunal de Justiça é medida que se impõe, sob pena de incursão em vedada supressão de instância."

(AgRg no HC n. 837.724/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Dessa forma, verifico que a agravante não apresentou argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.094 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0122478-6

Número de Origem:

50092184720264047100 50101901720264047100 50349676820268217000 51870080220258210001
53072534220258210001 53127945620258210001 51742230820258210001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBSON DA SILVA DANTAS

ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA DANTAS - SP387692

LEONARDO NAGAMICHI OKUYAMA - SP385219

AMANDA BORGES DRAGHICHEVICH - SP504744

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : BAIFENG WU (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BAIFENG WU (PRESO)

ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA DANTAS - SP387692

LEONARDO NAGAMICHI OKUYAMA - SP385219

AMANDA BORGES DRAGHICHEVICH - SP504744

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026